



Federação dos Aposentados, Aposentáveis  
e Pensionistas dos Correios e Telégrafos

"NA QUARTA"

471

22

09

2021

## **1. POSTAL SAUDE**

*Continuamos enfrentando todas as dificuldades com relação a exigência dos Correios e da Postal Saúde no sentido de cobrar retroativamente a 1º de agosto o valor de 100% da mensalidade, ou seja pagamento integral pelos Aposentados. A FAACO permanece no aguardo de decisão nas ações que impetrou em busca da solução do assunto. Outras Organizações congêneres já obtiveram decisão liminar que provocou o retorno da mensalidades ao valor compartilhado de 50% beneficiário e 50 % mantenedora. Os argumentos apresentados por todas essas organizações são de certa maneira idênticos, porém a FAACO e seus representados vem sofrendo com a morosidade da Justiça. Permanecemos mantendo contato constante com nosso Escritório de Advocacia no sentido de usar todos os argumentos para agilização da referida decisão. Precisamos de uma sentença urgente a fim de tranquilizar todos os nossos associados. Em anexo apresentamos petição encaminhada no final do dia de hoje (22/09) de certa forma cobrando a urgência na sentença.*

## **2. PROVA DE VIDA**

*Insistimos na necessidade que todos possam cumprir a tabela já divulgada com relação a efetuar a prova de vida que permitirá continuidade de pagamento do seu benefício. Lembramos que se a prova de vida não for efetuada a Previdência poderá suspender o pagamento da sua Aposentadoria ou Pensão.*

xxx

---

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUIZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
BRASÍLIA/DF**

**Processo nº ACPCiv 0000421-51.2021.5.10.0001**

**A FAACO – Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados abaixo firmado, apresentar fator **SUPERVENIENTE**.

A imposição da cobrança de 100% da mensalidade da Postal Saúde **somente aos aposentados**, foi medida imposta para todo Brasil, de forma que vários representantes de classes tomaram medidas judiciais afim de resguardar os direitos de seus representados.

Dessa forma, a SINTECT-SP representando os aposentados do Estado de São Paulo obteve decisão liminar favorável, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo 100110-91.2021.5.02.0004, **EM CASO IDÊNTICO**, em que foi concedida liminar para que a ECT **suspendesse imediatamente a cobrança de 100% da mensalidade**, considerando a ilegalidade e abusividade na referida cobrança.

**No mesmo sentido, a ADCAP- Representando Aposentados de todo Brasil, obteve DECISÃO FINAL DE MÉRITO, proferida pela 22ª Vara do Trabalho, deste Tribunal, RECONHECENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, em caso idêntico, proferindo sentença de mérito para que a ECT e a Postal Saúde, não façam a cobrança de 100% da mensalidade, nos autos do processo ACPCiv 0000333-47.2021.5.10.0022, vejamos:**

*“De se destacar que as regras contratuais do empregado se estabilizam no momento de sua aposentadoria, tal como mencionado pela parte autora. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 359/TST, verbis:*

*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessário.*

*Entendo que a Sentença Normativa proferida no processo 1001203\*57.2020.5.00.0000, ao prever que a ECT “disponibilizará Benefício de Assistência à Saúde por meio de operadora contratada, de adesão facultativa e mediante cobrança de mensalidade e coparticipação dos beneficiários” deve ser apreciada em conjunto com o próprio regulamento empresarial, que não fazem distinção entre empregados ativos e aposentados. As regras de custeio do benefício em discussão vinham delineadas no “Regulamento do Plano Correios Saúde II” (Id+71d64eb), onde não se observam quaisquer distinções como as que ora pretendem implementar o empregador e a mantenedora do plano de saúde. Mister destacar, aliás, que historicamente a ré sempre assegurou a ativos e aposentados o plano de saúde nas mesmas condições. Por conseguinte, a ECT, com a conduta empreendida por meio da comunicação CTE PRESI-DIREL 040/2021 (Id 397dac0), rompeu com longa tradição de conceder aos aposentados o mesmo tratamento dispensado aos da ativa quanto ao plano de saúde, em que a mantenedora vinha custeando 50% das despesas. A alteração unilateral de tal praxe, mormente neste momento de calamidade pública por que vem passando o mundo em vista do surto pandêmico do Covid-19, é totalmente desaconselhada, de modo que a questão ultrapasse mesmo o limite da normatividade própria em normas coletivas para alcançar direitos humanos e sociais. Reitero, pois, que não se faz possível à empregadora e à mantenedora do plano de saúde, unilateralmente e em afronta aos próprios normativos empresariais, suprimir direito historicamente garantido à categoria representada pela associação autora. Aliás, conforme noticiado pela autora nos documentos que acompanharam o petítório de Id 5afade3, a própria reclamada Postal Saúde havia suspenso os aumentos das cobranças das mensalidades do plano de saúde, com fundamento na necessidade de segurança aos seus beneficiários aposentados ante a pandemia (comunicado no Id 84c33ad). Em seguida, em atitude contraditória e temerária, editou novo comunicado em 11/08/2021 registrando que iria cobrar retroativamente (desde 01/08/2021) o aumento das mensalidades antes informado, o que reforça a inaceitável situação de insegurança jurídica imposta aos associados da autora. Assim, julgo procedente a presente ação a fim de garantir*



*a todos os trabalhadores desligados da ECT, que tenham se aposentado até 31/07/2020, a manutenção da proporção a título de custeio do plano de saúde, observado o rateio, meio a meio (entre beneficiário e mantenedora), do respectivo custeio, tal como vinha sendo aplicado aos empregados ativos.”* **Grifos nossos**  
<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000333-47.2021.5.10.0022/1>

Com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de 100% da mensalidade dos aposentados, nos processos citados acima, a ECT já emitiu comunicado para todos os representados nos referidos processos, SUSPENDENDO IMEDIATAMENTE A COBRANÇA e já restituiu os valores que haviam sido pagos de forma ilegal.

**Há de se destacar, ainda, que a SINTECT-SP representa mais de 5 mil aposentados do Estado de São Paulo, e a ADCAP representa mais de 10 mil aposentados em todo Brasil, sendo o número de representados da FAACO, pouco mais de mil pessoas, insignificante, em face ao número de representados dessas instituições, que já obtiveram êxito em suas demandas.**

As partes dos processos acima citados estão em pé de igualdade e um tratamento igualitário é medida que se requer!

**As decisões tomadas, mesmo que por juízos diversos, não podem tratar aposentados que estão em igualdade de condições legais de maneira desigual, vez que afronta diretamente o princípio da isonomia, um dos pilares do direito brasileiro.**

Importante ressaltar que a presente ação tem como objetivo **assegurar a permanência dos associados no plano de saúde, considerando que a maioria deles tem mais de 80 anos de idade**, necessitando com frequência de atendimento médico e considerando, principalmente, a pandemia por COVID-19, que vem causando um colapso na rede pública de saúde.

**A demora na decisão final de mérito, poderá causar inúmeros transtornos aos substituídos da referida ação, danos permanentes, incapacidades físicas e mentais e até mesmo a morte, afrontando a dignidade destes idosos que prestaram anos de serviços à ECT e agora são descartados, de forma desumana, sem direito, nem mesmo, de usufruir do Plano de Saúde.**

Por todas as razões expostas é medida de **EXTREMO DIREITO**, não só a urgência da decisão, bem como, a **CONCESSÃO DE PLEITO** a estes aposentados que estão sendo privados, inclusive, do direito alimentar, frente aos descontos indevidos cobrados pela Postal Saúde.

**Nestes termos, por ser MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA, requer o deferimento!**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília-DF, 22 de setembro de 2021

**LEDA SOARES JANOT**  
**OAB/DF 721-A**

**FÁBIO SOARES JANOT**  
**OAB/DF 10.667**

**DANIELLE R. FERRAZ VILARINS**  
**OAB/DF 43.386**